

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO/SP

PEDIDO URGENTE!

PLC – URBANISMO E EMPREENDIMENTO LTDA. (“PLC” ou “REQUERENTE”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.377.204/0001-05, com sede na Rua Cubatão, 86, Conjunto 1.006, Sala A, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 05421-010, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo/SP, sob o NIRE nº 3522983874-9; **GAPK AGROPEC AGRONEGÓCIOS LTDA. (“GAPK” ou “REQUERENTE”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.111.581/0001-60, com sede na Rua Álvaro Anes, 56, 7º Andar, conjunto 72, Sala 11, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05421-010, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo/SP, sob o NIRE nº 3522992781-4; **ARNALDO PSMANIK**, produtor rural, brasileiro, casado, portador do RG nº 8.984.266-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 066.773.978-58, residente e domiciliado na Rua Álvaro Anes, 56, Conjunto 72, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05421-010, em conjunto denominadas como **“GRUPO PLC” ou “Requerentes”**, vêm, por seus advogados (Doc. 01 – Procuração), com endereço eletrônico (push@keppler.com.br), respeitosamente, à presença deste MM. Juízo, com fundamento nos no art. 6º, §12º¹, da Lei 11.101/05, c/c o art. 300, do Código de Processo Civil (“CPC”)², propor a presente **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PROCESSO RECUPERACIONAL**, o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

² Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



I. DA COMPETÊNCIA

Inicialmente, faz-se necessário observar a competência deste MM. Juízo para processar a presente Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória de Processo Recuperacional.

As empresas do **GRUPO PLC** foram constituídas em São Paulo/SP, sendo um grupo genuinamente Paulista, conforme comprovam os documentos societários anexos (Doc. 02 – Documentos Societários), assim como é a comarca de residência e tomada de decisões relacionadas à produção rural do Sr. **ARNALDO**, sendo certo que é o local onde se encontram os seus centros administrativos, operacionais e financeiros.

Nos termos do art. 299 do CPC, o juízo competente para conceder a tutela antecedente é o mesmo para conhecer o pedido principal:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Por sua vez, como se sabe, a doutrina e a jurisprudência pátria já unificaram o entendimento de que se considera como competente para processar e julgar os procedimentos recuperacionais o lugar onde se encontra o centro de tomada de decisões das empresas, o que decorre da própria análise do artigo 3º da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que "é competente para o processamento de pedido de recuperação judicial o foro do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor".

Consoante se depreende dos documentos ora acostados o centro dos principais negócios das Requerentes, nos moldes que preceitua a legislação específica, localiza-se em São Paulo/SP, motivo pelo qual não haveria qualquer razão para o processamento ocorrer em outra localidade. Com efeito, São Paulo é o local de sede das empresas e de domicílio do produtor rural Requerente, assim como é a central administrativa e que concentra as tomadas de decisão, além de ser, também, sede dos credores que serão submetidos ao futuro procedimento recuperacional.



Assim, no caso concreto, o juízo competente para processar e julgar a presente Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória do Pedido Recuperacional é este M.M. Juízo especializado de uma das VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO/SP, a quem compete apreciar e processar o pleito recuperacional, que será eventualmente ajuizado no prazo legal.

Ressalta-se que, em se tratando, como se trata, de litisconsórcio ativo de empresas, a Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente (Preparatória do Pedido de Recuperação) ora formulada em nome de todas as Requerentes, deve considerar a mesma competência para o processamento do Pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial – em razão da sua consolidação processual, nos exatos termos do art. 69-G, §2º da LRF, que determina o processamento do seu pedido de recuperação judicial ou extrajudicial de empresas em litisconsórcio ativo perante o juízo do local do principal estabelecimento entre os devedores.

Portanto, considerando que as sedes das Requerentes, local de concentração do maior volume de negócios e da tomada de decisões das companhias, se localiza na Comarca de São Paulo/SP, inequívoca a competência deste MM. Juízo especializado, na Comarca de São Paulo/SP, para processar o presente pedido, em conformidade com o art. 3º, da Lei nº 11.101/05, e art. 299, do CPC.

II. DO CABIMENTO DESTA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE – DA NECESSÁRIA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*

O art. 6º, §12º, da Lei 11.101/05, c/c o art. 300 do CPC, preveem expressamente a possibilidade da Petição Inicial se limitar ao requerimento da Tutela Antecipada e a indicação do pedido, para que sejam antecipados os efeitos do deferimento do processamento do procedimento recuperacional, em especial, a concessão do *stay period*.

Como visto, as Requerentes pretendem a prestação de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, preparatória de pleito recuperacional, nos termos do art.



305³ e seguintes do CPC c/c arts. 189⁴ e 6º, § 12 da LRF, visto serem **as medidas necessárias para que se preserve a atividade empresarial das Requerentes e se assegure o resultado útil do processo de reestruturação, que será apresentado perante este MM. Juízo na forma da LRF e no prazo de 30 (trinta) dias corridos, conforme estabelece o art. 308⁵ do CPC c/c o art. 189, §1º, inciso I da LRF.**

Leciona o Professor Fredie Didier Jr. que: “A tutela provisória cautelar antecedente é aquela requerida dentro do mesmo processo em que se pretende, posteriormente, formular o pedido de tutela definitiva, cautelar e satisfativa. Seu objetivo é: i) adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar; e ii) assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa. O legislador prevê, para sua concessão, um procedimento próprio, disciplinado nos arts. 305 e seguintes do CPC.”⁶ g.n.

Por sua vez, ensina o Professor Luiz Guilherme Marinoni: “Aliás, a tutela de urgência-cautelar ou antecipada não pode ser proibida nos lugares em que é necessária para evitar dano. Não apenas porque a lei não pode prever as situações em que a tutela de urgência será necessária uma vez que isso depende do caso concreto -, como também porque o direito à tutela de urgência é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional. Assim, a tutela cautelar pode e deve ser concedida, evidentemente que mediante a adequada justificativa, quando as circunstâncias do caso demonstrarem a sua necessidade antes da ouvida do demandado.”⁷

Tais entendimentos doutrinários encontram-se em perfeita sintonia com o previsto na LRF que assim dispõe:

³ Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no [art. 303](#).

⁴ Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

⁵ Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

⁶ DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela – vol. 2, 10ª ed., – Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 613.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça*, RT, 2018, 2ª ed., p. 255.



Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

Ainda, é uníssono pela doutrina especializada⁸ a possibilidade de ajuizamento de cautelar para garantir a efetividade do pedido recuperatório e que tem sido mais recentemente bastante utilizada pelas empresas em crise⁹:

*"(...) Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. **Nesse sentido, o que prevê o § 12º do art. 6º não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. No entanto, fato é que a positivação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de stay period certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade.**"*

Dessa forma, a presente ação visa à prestação de Tutela Cautelar Antecedente para garantir a **preservação das atividades empresariais¹⁰ das Requerentes, que se**

⁸ GONÇALVES, Thaís Dudeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71.

⁹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2023-01/justica-concede-tutela-cauteladas-antecipada-para-grupo-americanas-sa>

¹⁰ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e



encontra sob risco iminente de dano irreparável e até de paralisação, de forma a resguardar o resultado útil do processo recuperacional a ser ajuizado no prazo legal.

Vale destacar, desde já, que as Requerentes instruem a presente Tutela Cautelar Antecedente com as certidões negativas falimentares das sociedades e de seus sócios, bem como do Requerente Produtor Rural (Doc. 3 – Certidão Falimentar), certidões negativas criminais (Doc. 4 – Certidão Criminal), além de sua documentação societária completa e regular (Doc. 2 – Documentos Societários) e registro de produtor rural, o que demonstra inequivocamente que as empresas e o Sr. Arnaldo, como produtor rural, preenchem todos os requisitos intrínsecos do art. 48, da LRF¹¹.

Pois bem, conforme será demonstrado, os Requerentes estão na iminência de sofrer danos irreparáveis devido a obrigações que serão sujeitas ao futuro procedimento de recuperação, como, por exemplo, atos de esvaziamento patrimonial decorrentes de condutas extrajudiciais relacionadas aos contratos bancários, protestos, ações em desfavor da companhia e da pessoa física, assim como a possível interrupção de serviços essenciais ao seu funcionamento, em razão da inevitável inadimplência junto aos seus fornecedores. E não só isso, conforme será demonstrado a seguir, a PLC é empresa que tem como atividade a exploração imobiliária e de loteamento. **Ou seja, a companhia possui em sua propriedade diversos lotes pertencentes a terceiros, já quitados que ainda não foram transferidos por motivos alheios a sua vontade.**

Assim, a existência de dívidas em desfavor da PLC coloca em risco a propriedade de terceiros, haja vista os credores terem a faculdade de pedir a penhora de tais bens a qualquer momento – o que não deve ser permitido por Vossa Excelência.

Veja, Excelência, que as Requerentes têm diligenciado exaustivamente

dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. - LREF

¹¹ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.



nos últimos meses para evitar o presente pedido. Estes negociaram e vem negociando condições de reestruturação de seu passivo com seus maiores credores, o que, por motivos alheios às suas vontades, não foi possível até o momento. Muito pelo contrário, apesar das Requerentes terem confessado suas dívidas e os problemas existentes atualmente, encontraram ambiente hostil à negociação.

Diante da mora experimentada na negociação citada e prejuízos sofridos até o momento, os Requerentes se viram obrigados a se concentrar na preparação da documentação para apresentar seu pedido de reestruturação, com o objetivo de superar a crise econômico-financeira. Essa ação visa assegurar a continuidade da fonte produtiva, preservar os empregos dos trabalhadores e proteger os interesses dos credores. **Dessa forma, busca-se promover a preservação da empresa, cumprindo sua função social e incentivando a atividade econômica, conforme estipulado no art. 47 da Lei nº 11.101/05¹².**

Contudo, em razão das medidas intentadas pelos seus credores, aumento da pressão em razão do inadimplemento de seus contratos e iminência de serem impedidos de acessar recebíveis essenciais, sem os quais se encontrarão impossibilitados de seguir operando, mostra-se de rigor a necessidade de preservação dos bens e serviços essenciais dos Requerentes, sob pena de penalizar a sua atividade empresarial e colocar em “xeque” o procedimento recuperacional.

Conforme será demonstrado no decorrer deste petitório, o **GRUPO PLC** conta com forte companhia nacional, com mais de 20 anos de história, com foco no setor imobiliário (PLC), trazendo melhorias substanciais para as localidades onde o Grupo atua. Além disso, fomenta a agropecuária nacional desde 1992 (Arnaldo e GAPK), se mostrando um pioneiro na implementação de técnicas de inseminação artificial, trazendo inovação genética para a criação de bovinos de corte com a introdução de gado europeu da raça Limousin em matrizes Nelore. (Doc. 5 – Portfólio do Grupo PLC)

Ocorre que, em razão da forte e transitória crise econômica em que se encontram, os Requerentes estão tendo dificuldades de honrar obrigações financeiras contraídas ao

¹² Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



longo de sua jornada empresarial, tendo gerado um passivo concursal estimado em **R\$ 31.095.880,55 (trinta e um milhões, noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos)**, o que coloca em risco toda a sua operação, uma vez que os Requerentes estão na iminência de ver suas contas e bens bloqueados, em razão do inadimplemento apurado. (Doc. 6 – Endividamento)

Ainda, toda a situação acima retratada gera um efeito cascata sem limites, pois o inadimplemento gerará a pretensão dos credores de vencimento antecipado das dívidas bancárias e execução de suas garantias, impedindo ou dificultando o acesso dos Requerentes aos seus recebíveis, vez que as instituições financeiras tentarão se apropriar dos valores existentes nas contas-correntes e investimentos dos mesmos, sem sequer ajuizar medidas judiciais, diante de cláusulas contratuais de vencimento antecipado e de compensação, das quais tentarão se valer para efetivar amortizações diretas, por vezes até de modo indistinto.

Importa salientar, desde já, que caso seja permitido às instituições financeiras que sigam com estes arbitrários bloqueios e eventuais compensações unilaterais, nas contas correntes dos Requerentes, o fluxo de caixa do **GRUPO PLC** será demasiadamente prejudicado/esvaziado, impedindo o pagamento das despesas correntes, principalmente da folha salarial e continuidade das obras de infraestrutura do seu mais recente empreendimento.

Ora, Excelência, a situação do endividamento bancário supra, em conjunto com o risco de bloqueios e penhoras de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades dos Requerentes, e até mesmo penhora de bens de terceiro que ainda se encontram em nome da PLC, **inviabilizam por completo o exercício da atividade empresarial pelo grupo, sendo um risco IMINENTE E CONCRETO, conforme documentação ora acostada.**

Nesse sentido, o **perigo da demora** se mostra evidente, uma vez que as medidas constritivas citadas, o esvaziamento patrimonial e a consequente interrupção dos serviços representarão enorme prejudicialidade, não somente aos Requerentes, mas a todos os seus colaboradores, fornecedores e clientes haja vista o impacto da abrupta paralisação dos serviços – o que, por certo, será a consequência dos atos que se sucedem.

Excelência, o risco, é certo e apenas uma questão de exíguo tempo, sendo que tal risco é iminente e concreto, na medida em que alguns credores já notificaram os



Requerentes para declarar o vencimento antecipado de obrigações relacionadas a certos instrumentos financeiros, bem como exercer todos os remédios que entenderem cabíveis, judicial e extrajudicialmente, além de procederem ao protesto das dívidas perseguidas (Doc. 7 – Relatório de Processos Judiciais).

Veja, Excelência, em decorrência das dificuldades em comento, hoje o **GRUPO PLC** encontra-se com risco de perder o acesso a todos os seus recebíveis, o que inviabilizará por completo a sua operação.

Embora existam negociações em andamento, a medida cautelar ora requerida é indispensável, considerando (i) a necessária manutenção dos serviços do **GRUPO PLC** diante da sua forte atuação; (ii) o iminente risco de os credores provocarem o vencimento antecipado de, aproximadamente, **R\$ 31 milhões em dívida** e a conseqüente corrida atrás do caixa e demais ativos de um grupo sólido e próspero; (iii) a dificuldade de se obter em curto prazo um acordo com todos os seus credores relevantes para que não adotem tais medidas, apesar dos esforços dos Requerentes.

Ressalta-se que tais atos expropriatórios arbitrários podem comprometer de forma significativa o já fragilizado fluxo de caixa dos Requerentes, especialmente no atual momento econômico extremamente delicado que atravessam. Essa situação pode chegar ao ponto de inviabilizar a continuidade de suas atividades, as quais exercem um impacto econômico e social considerável, principalmente na vida dos 34 funcionários do GRUPO PLC, seus fornecedores e clientes, que dependem da companhia para manutenção da cadeia produtiva e econômica, bem como para garantir a entrega de seus empreendimentos.

No que tange à **probabilidade do direito**, sublinha-se a iminência do pedido de reestruturação do **GRUPO PLC**. Caso não sejam antecipados os efeitos do stay period, por meio da presente Tutela Cautelar Antecedente todo o processo de reestruturação estará inevitavelmente comprometido, conduzindo-o ao insucesso.

Como dito, o risco, é certo e apenas uma questão de exíguo tempo, senão vejamos:



- Na ação de Execução nº 1174791-19.2023.8.26.0100, promovida pelo Itaú Unibanco S.A, foram requeridas medidas gravíssimas e desproporcionais, tal como a expedição de certidão premonitória, na forma do art. 828 do CPC, o que poderá ocasionar na inclusão de gravame em matrículas que não são mais de propriedade da PLC, mas sim de seus clientes. Vejamos:



fls. 8

(iii) Consulta ao sistema **INFOJUD** do Executado Arnaldo e da Executada PLC, com a juntada aos autos como documento sigiloso;

(iv) A expedição de **certidão premonitória** (art. 828, do CPC);

(v) A juntada do comprovante de recolhimento da taxa judiciária inicial, bem como das custas para citação postal dos devedores e despesas para efetivação das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (**doc. 6**).

- Na ação de Execução nº 1098556-11.2023.8.26.0100, também promovida pelo Itaú Unibanco S.A, em sede de **arresto cautelar** foram requeridas medidas gravíssimas e desproporcionais, relacionadas à busca de bens do Executado, penhora de suas quotas sociais nas empresas Requerentes, além de outras medidas totalmente desproporcionais a fase embrionária da ação executiva. Vejamos:

"Proferidas Outras Decisões não Especificadas

Fls.289/296: 1- Visando a efetividade do processo de execução, esta decisão vale como ofício para que a parte possa buscar informações, do executado ARNALDO PASMNIK, CPF nº 066.773.978-58, sobre a existência de bens e valores junto aos seguintes sistemas (desde que recolhidas as custas correspondentes de cada órgão), promovendo-se a transferência aos autos até o valor do débito (R\$3.627.382,39) em caso positivo: -CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E



VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO (CNseg); - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP); -BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. (BRASILPREV) -CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A. (Caixa Seguridade) Esta decisão vale como ofício, a ser enviado pelo patrono da parte. 2- Comprovado que o(s) executado(s) ARNALDO PASMNIK, CPF nº 066.773.978-58 é(são) sócio(s) da(s) pessoa(s) jurídica(s) GAPK AGROPEC AGRONEGÓCIOS LTDA. (CNPJ nº 25.111.581/0001-60); L.MOVAH PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 46.628.413/0001-16); PLC URBANISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 04.377.204/0001-05); PORTOCRED HOLDING FINANCEIRA LTDA. (CNPJ nº 40.915.182/0001-45); (e) GAPK HOLDING LTDA. (CNPJ nº 11.470.560/0001-26), nos termos do artigo 861, CPC, defiro o pedido de penhora das quotas sociais, sendo sua venda acompanhada pela ONBEHALF AUDITORES E CONSULTORES, CNPJ 02.089.206/0001-65, representada por Luiz Deoclécio Fiore de Oliveira, como administrador e fixo honorários provisórios de R\$ 5.000,00 para a realização da liquidação das quotas. Ficam os executados intimados da penhora pelo advogado cadastrado nos autos. Caso não possuam advogados deverão ser pessoalmente intimados, manifestando-se a parte neste sentido. Após o decurso do prazo para impugnação e depósito dos honorários provisórios pelo exequente, intime-se o administrador para iniciar a liquidação das quotas, caso não haja interesse dos sócios na aquisição das ações, e estimar os honorários definitivos. Para o bom andamento da execução do trabalho do administrador, deve o exequente juntar em 30 dias custas para expedição de mandado para intimação da empresa para que: I - apresente balanço especial, na forma da lei; II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual; III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro, no prazo de 30 dias. Após a juntada das custas, em 15 dias, expeça-se mandado nos termos acima descritos. 3- Defiro a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que apresente nos autos declarações de capitais brasileiros no exterior (DCBE), em nome do coexecutado ARNALDO PASMNIK, CPF nº 066.773.978-58. Neste sentido: "Agravo de instrumento. Cobrança. Cumprimento de sentença. Esgotamento dos meios de busca patrimonial dos executados. Expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para verificação de eventual patrimônio no exterior. Possibilidade. Precedentes deste E. Tribunal. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2289564-06.2022.8.26.0000; Relator (a):Walter Exner; Órgão



Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas -3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023) Esta decisão vale como ofício, devendo o exequente encaminhá-la. 4- Defiro a intimação do terceiro MAURICIO PASMANIK para que deposite em juízo o valor devido ao Executado ARNALDO PASMANIK a título de restituição de empréstimo. Esta decisão vale como ofício, devendo o exequente encaminhá-la. Destaco que as respostas devem ser enviadas ao e-mail supra e juntadas aos autos pela Serventia. Intime-se."

Veja, Excelência, que este é apenas um exemplo das consequências da crise enfrentada pelos Requerentes, que atualmente sofrem com pedidos recorrentes de bloqueio judicial sobre suas contas e ativos, o que gera um saldo negativo constante, prejudicando sobremaneira o seu fluxo de caixa e qualquer possibilidade de recuperação sem o respaldo do Judiciário.

Ressalta-se que tais constrições judiciais e atos expropriatórios comprometem de forma significativa o já fragilizado fluxo de caixa dos Requerentes, especialmente neste momento econômico extremamente delicado que atravessam. Essa situação pode inviabilizar a continuidade de suas atividades, que exercem um impacto econômico e social considerável, especialmente nas comunidades em Mato Grosso do Sul e nas regiões onde operam.

Como mencionado, a PLC Urbanismo e Empreendimentos Ltda. é uma empresa nacional consolidada, com mais de 20 anos de história no setor imobiliário, sendo pioneira no desenvolvimento de bairros planejados e condomínios fechados no estado do Mato Grosso do Sul, com destaque para o empreendimento Portal do Parque em Nova Andradina. Desde sua fundação, a missão da PLC tem sido oferecer projetos imobiliários que promovam segurança, conforto e qualidade de vida, acompanhando as tendências urbanísticas e impactando positivamente as comunidades.

Por sua vez, Arnaldo Pasmanik, como produtor rural, enfrenta igualmente os impactos da crise econômica no setor agropecuário. Desde a década de 1990, Arnaldo tem desempenhado um papel relevante na região de Nova Andradina, destacando-se pela gestão inovadora da Fazenda Douradinho e, mais recentemente, pela criação da GAPK Agropec. Entretanto, devido à alta dos custos de insumos, volatilidade no mercado de grãos e restrições de crédito, a GAPK teve que restringir suas operações ao setor pecuário. Ademais, os bloqueios judiciais



impostos tanto à GAPK Agropec quanto à GAPK Participações impactam severamente a continuidade das atividades de Arnaldo Pasmanik como produtor rural, prejudicando o fluxo de caixa necessário para sustentar suas operações no campo e dificultando a expansão planejada para o cultivo de soja e milho.

Dessa forma, Excelência, afetados pela crise econômica, pela iminência de vencimento antecipado de suas obrigações, bloqueios de recebíveis e ações judiciais movidas contra os Requerentes, com risco iminente de paralisação de suas atividades, a PLC, a GAPK e Arnaldo Pasmanik, em sua atuação como produtor rural, estão na iminência de apresentar seus pedidos de recuperação judicial, o que não foi possível até o momento devido à complexidade e quantidade de documentos exigidos pela Lei nº 11.101/05 que ainda estão sendo organizados.

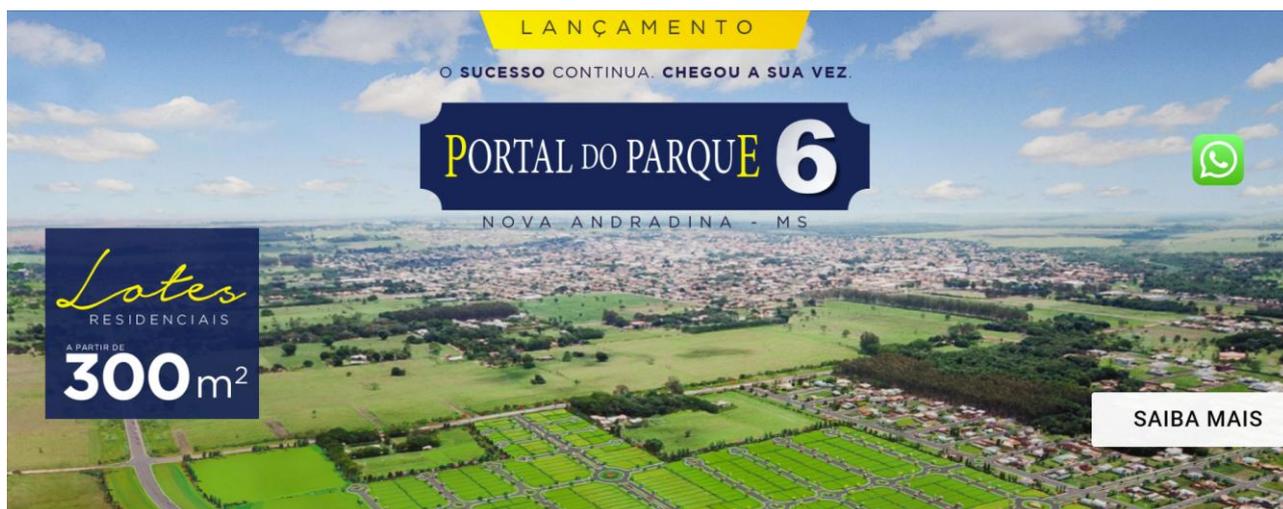
Assim, resta claro que estão presentes in casu os requisitos para a concessão da Tutela de Urgência, quais sejam, **(i) fumus boni iuris e (ii) periculum in mora, nos termos do art. 300, do CPC.**

Diante disso, demonstrado o cabimento da presente Tutela Antecipada, nos moldes do art. 6º, §12º, da Lei nº 11.101/05, c/c o art. 300, do CPC, pugna-se pelo conhecimento da ação e, pelas razões a seguir expostas, pelo imediato provimento da Medida.

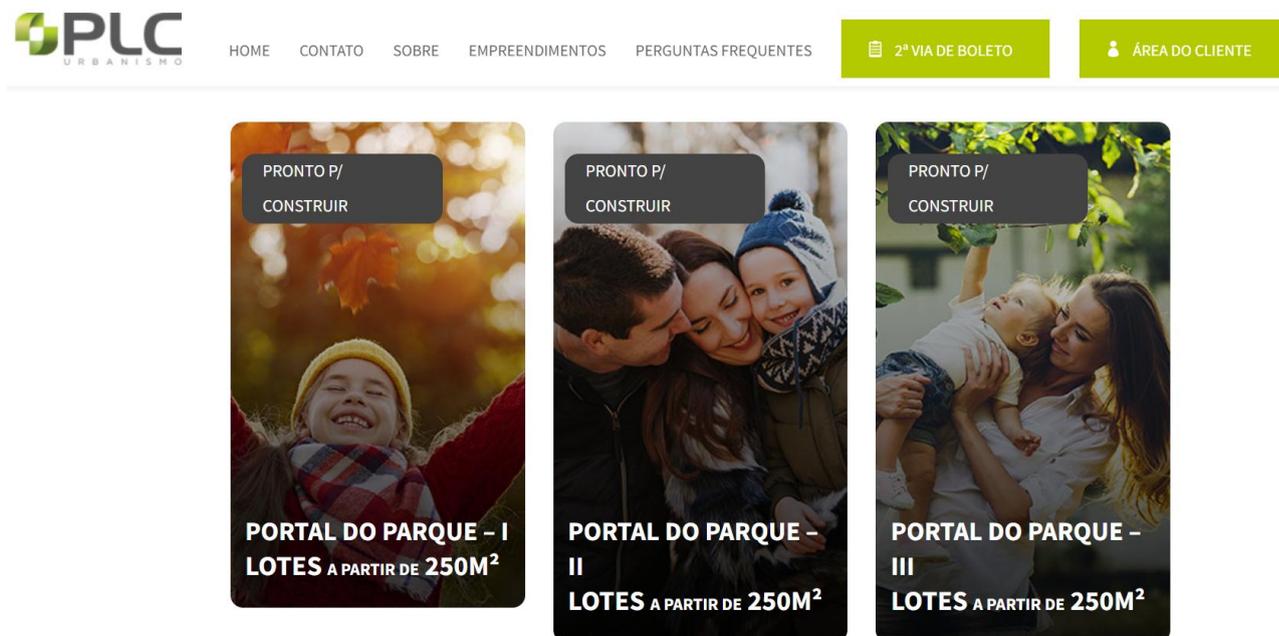
III. BREVE HISTÓRICO E A CRISE ECONÔMICA

A PLC Urbanismo e Empreendimentos Ltda., fundada em 2001, sediada em São Paulo/SP, estabeleceu-se como uma das principais empresas de desenvolvimento urbano no estado do Mato Grosso do Sul. Com foco no setor imobiliário, a PLC especializou-se na criação de loteamentos e na estruturação de bairros planejados, trazendo melhorias substanciais para as localidades em que atua, especialmente em Nova Andradina. Seu primeiro projeto, o Portal do Parque, lançado em 2002, foi um marco regional, sendo o primeiro bairro planejado da cidade, voltado para atender a classe média local.





Ao longo dos anos, a PLC expandiu sua atuação com o lançamento das fases subsequentes do Portal do Parque (I, II, III, IV e V) e, posteriormente, o Condomínio Boulevard, em 2013, que introduziu o conceito de condomínio fechado em Nova Andradina. Com lotes de 600m² e uma infraestrutura inovadora, incluindo segurança 24 horas, áreas de lazer e monitoramento por câmeras, o empreendimento rapidamente ganhou notoriedade na região. Tais iniciativas refletiam a missão da empresa de oferecer aos seus clientes projetos imobiliários com foco em segurança, conforto e qualidade de vida:



Em sua trajetória, a PLC também contribuiu significativamente para o desenvolvimento social e cultural da região. Em 2012, a empresa lançou o “Projeto Mapa Mundi”, doando mapas para escolas em todo o Mato Grosso do Sul, promovendo a educação e o conhecimento geográfico para os estudantes da região, realizando a doação de cerca de 4.000 mapas. Além disso, a PLC engajou-se em diversas campanhas de apoio ao Hospital do Amor (Hospital do Câncer de Barretos) (Doc. 08 – Carta Hospital), arrecadando fundos significativos para a instituição, incluindo a doação de cobertores que resultaram em mais de R\$ 50 milhões ao longo de duas décadas. A empresa também foi responsável por ações comunitárias, como doações de cobertores para cidades do Vale do Ivinhema e construção de áreas esportivas em terrenos doados para a prefeitura de Nova Andradina:

Projeto Doação de Cobertores para o Hospital de Cancer de Barretos



Nova Andradina, 21 de julho de 2021.

PLC Urbanismo

Portal do Parque

A/C: Arnaldo Pasmanik

" A FELICIDADE É UM BEM QUE SE MULTIPLICA AO SER DIVIDIDA "

O Hospital de Amor agradece profundamente sua ajuda na doação de 4000 unidades de cobertor, em favor a vida de milhares de pessoas que buscaram se aquecer no inverno que foi intenso e com isso foram distribuídos para cidades de Nova Andradina (Lar Sagrado, Betel, Igrejas), Nova Casa Verde, Bataiporã, Taquarussu. Sua misericórdia em favor do outro, torna o mundo menos frio, mais justo e fraterno. Você praticou o bem e o nosso Deus haverá de lhe recompensar. Não podemos nos

Importante salientar que apesar da forte atuação em Nova Andradina, a sede administrativa e central economica da PLC está localizada na cidade de São Paulo, conforme denota-se da sua documentação societária. **É nesse centro estratégico que as principais decisões da empresa são tomadas, o que assegura uma visão ampla e integrada das operações e facilita o acesso a parceiros comerciais e financeiros. Essa estrutura permitiu à PLC consolidar-se como uma referência regional, mantendo um modelo de negócios focado em inovação e relacionamento próximo com a comunidade.**

Ocorre que, apesar da história de sucesso, nos últimos anos, a PLC enfrentou um cenário econômico adverso, marcado pela paralisação do segmento em geral em razão da pandemia, que ainda gera alguns reflexos, bem como, posteriormente, pela alta significativa das taxas de juros e pelo aumento no custo do crédito, o que elevou as despesas financeiras da empresa a patamares insustentáveis. Entre 2023 e 2024, as despesas financeiras da PLC saltaram de 675 mil para 6.806 milhões, comprometendo diretamente o fluxo de caixa e pressionando o resultado operacional da empresa, o que pode ser comprovado da documentação contábil anexa (Doc. 09 – Documentação Contábil). **Essa situação financeira impactou drasticamente sua capacidade de investimento e expansão, afetando o andamento de projetos já em execução, como a Fase VI do Portal do Parque.**

Adicionalmente, a empresa observou uma queda expressiva na receita



proveniente da venda de imóveis, que passou de 10.036 mil em 2023 para 3.748 mil em 2024. **Esse declínio nas receitas reflete tanto a redução na demanda do mercado imobiliário quanto as dificuldades internas da empresa em sustentar o ritmo de lançamentos e vendas. A combinação de redução nas receitas e elevação das despesas financeiras resultou em um prejuízo líquido de 7.500 milhões em 2024, evidenciando uma crise financeira que põe em risco a continuidade das operações.**

Diante desse cenário, a PLC Urbanismo enfrenta a necessidade urgente de reestruturação financeira, que surge como o caminho necessário para reestabelecer o equilíbrio financeiro da empresa, proteger os empregos diretos e indiretos, e assegurar que a PLC continue contribuindo para o desenvolvimento econômico e social das comunidades onde atua.

O **ARNALDO PASMNIK**, por sua vez, iniciou sua trajetória no setor rural na década de 1990, administrando a Fazenda Douradinho, localizada em Nova Andradina, Mato Grosso do Sul. À frente da fazenda, Arnaldo foi um pioneiro na implementação de técnicas de inseminação artificial, trazendo inovação genética para a criação de bovinos de corte com a introdução de gado europeu da raça Limousin em matrizes Nelore. Em reconhecimento à importância ambiental de suas atividades, a Fazenda Douradinho foi declarada, em 2003, como Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), abrangendo uma área de 979,43 hectares, reforçando o compromisso do Requerente com a preservação ambiental na região¹³:

Nova Andradina ganha Reserva de Patrimônio Natural

Por webmaster 12:44 - 25/11/2003 0 330



25/11/2003 13h44 - Atualizado em 25/11/2003 13h44

A Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Nova Andradina definiu a área da Fazenda Douradinho, de propriedade de Arnaldo Pasmanik, como Reserva Particular de Patrimônio Natural, com 979,43 hectares. Depois de todos os estudos feitos, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo de MS, definiu a área como reserva particular de patrimônio natural.

A vistoria foi feita pelo Instituto do Meio Ambiente Pantanal, em 12 de maio de 2003, a homologação foi realizada de acordo com informação da Sema, cuja averbação em cartório também já foi realizada. Com isto, a Fazenda Douradinho ganha a isenção do ITR, e o Município de Nova Andradina poderá, a partir do próximo, vir a receber o ICMS Ecológico.

Esta é a primeira área de reserva particular de patrimônio natural de Nova Andradina, o que demonstra que a comunidade está se conscientizando da importância de se preservar a natureza, em favor das gerações futuras.

Fonte:Dourados News

¹³ <https://www.perfilnews.com.br/2003/11/25/nova-andradina-ganha-reserva-de-patrimonio-natural/>



A partir desse sucesso, ele diversificou suas atividades, e, em 2004, ingressou no setor de reflorestamento com a fundação da Brasilwood Reflorestamento S.A., que se tornou referência regional em silvicultura. Em 2017, Arnaldo vendeu sua participação na Brasilwood e iniciou a **GAPK AGROPEC** com foco na produção de grãos. Contudo, os impactos econômicos causados pela pandemia e as crises subsequentes no setor rural inviabilizaram o projeto de expansão da GAPK Agropec para o cultivo de soja e milho.

Em um contexto de crise econômica, as atividades da GAPK Agropec foram fortemente afetadas pela alta das taxas de juros, pelo aumento nos custos de insumos e pela volatilidade do mercado agropecuário, o que forçou a empresa a restringir suas operações a empréstimos para compra de gado. A análise das demonstrações contábeis de setembro de 2024 evidencia os desafios financeiros enfrentados pela GAPK. **O passivo circulante da empresa revela um acúmulo de dívidas de curto prazo que aumentaram drasticamente, exigindo medidas de controle rigorosas para evitar inadimplência. A GAPK Agropec apresenta também um elevado montante de despesas financeiras, resultante de financiamentos que, devido à crise no setor rural, não conseguiram ser revertidos em operações lucrativas.**

Além disso, o extrato recente demonstra um bloqueio judicial sobre as contas da GAPK Participações, reforçando o cenário de vulnerabilidade financeira enfrentado pelo grupo (Doc. 10 – Extratos de Bloqueios). Esse bloqueio impede o uso de recursos necessários para a continuidade das operações, prejudicando o fluxo de caixa e limitando a capacidade de reestruturação financeira. Com uma disponibilidade de caixa quase inexistente e compromissos financeiros elevados para serem cumpridos, as dificuldades são acentuadas pela crescente carga de parcelamentos tributários, que adicionam mais pressão ao já comprometido fluxo financeiro do grupo.

Conforme exposto, o **GRUPO PLC** enfrenta uma crise econômica sem precedentes que ameaça a continuidade de suas operações e a preservação de sua função social. A Lei nº 11.101/05, em seu artigo 47, visa justamente à manutenção da atividade produtiva da empresa e ao cumprimento de sua função social, além de estimular a atividade econômica. **Portanto, a concessão da tutela cautelar antecedente é fundamental para que o GRUPO PLC tenha tempo e condições de preparar o pedido recuperacional, que será formalizado dentro do prazo legal.**



Ignorar esses princípios constitucionais e a importância do GRUPO PLC para a sociedade resultaria em prejuízos incalculáveis para todos os envolvidos; assim, certo de que se está diante de uma medida absolutamente de urgência, é necessário que seja concedida a presente Tutela, atribuindo-se a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento de procedimento recuperacional.

IV. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

Como demonstrado durante este petição e de fácil conclusão da análise dos documentos ora acostados, é clarividente que as empresas Requerentes compõem um grupo econômico, pois, embora tenham personalidades jurídicas distintas, são economicamente interligadas, conforme denota-se da documentação societária anexa, que demonstra que as sociedades possuem a mesma identidade de sócios e correlação de atividades, complementares entre si, afora a prestação de garantias cruzadas entre as mesmas, exigidas nos contratos bancários, para concessão de créditos e recursos financeiros necessários para as atividades das empresas.

Note, Excelência, é fundamental que se perceba que a consolidação processual é decorrência lógica das situações de fato e de direito que compõem o presente pedido, uma vez que satisfeitos todos os requisitos previstos no art. 69-G¹⁴ da LRF.

Assim, é certo que em situações como esta, em que as Requerentes integram o mesmo grupo econômico, a jurisprudência, há muito, admite a possibilidade do litisconsórcio ativo em procedimentos concursais (ou preparatórios).

No caso em tela, de acordo com os termos do artigo 113¹⁵, do CPC, há, entre as Requerentes: (i) comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; (ii) afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito e, (iii) as atividades de ambas as empresas são complementares.

¹⁴ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

¹⁵ Art. 113. *Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:*

I - Entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - Entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.



Sobre o tema, é relevante destacar que a atualização da LRF tornou pacífica a admissão da consolidação processual em casos como o presente, uma vez que já era aceito pela jurisprudência majoritária com apoio na aplicação subsidiária do CPC, que trazia a normativa do litisconsórcio ativo, nos termos do art. 113, acima mencionado.

Assim, o principal requisito para o processamento em consolidação processual na configuração de um litisconsórcio ativo no processo de recuperação judicial é a caracterização de relação de controle e coligações, confira-se:

“A LRF, originariamente, não contemplou expressamente o requerimento conjunto formulado por um grupo de devedores, o que só passou a constar da legislação com a reforma implementada pela Lei nº 14.112/2020. Mas a jurisprudência vinha admitindo a formação do litisconsórcio – consolidação processual – e a apresentação de plano unitário de recuperação judicial – consolidação material – impulsionada pela realidade da empresa plurissocietária.

Com efeito, em um cenário de concentração econômica, tem-se a aglutinação ou integração de diversas empresas isoladamente exploradas por cada sociedade componente do grupo econômico. Desse entrelaçamento estratégico, pode ser visualizada uma única empresa, realizada a partir da instrumentalização da atividade econômica fragmentada em distintas sociedades. (...) As sociedades que assim o integra, têm, assim, uma fundação instrumental, consistente no estabelecimento de uma estrutura jurídica que defina e resguarde os direitos de propriedade compreendidos na criação e no funcionamento de empresa única, explorada de forma plurissocietária.” (TOLEDO, Paulo Fernando Campo Salles de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, pp. 502-503.)

No presente caso, diante da organização empresarial das Requerentes, nos termos acima expostos, não deixa dúvidas quanto ao cumprimento do requisito necessário para o processamento em consolidação processual.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:



*“A Lei nº 11.101/2005 não tratou do tema relativo à possibilidade de formação de litisconsórcio ativo entre sociedades do mesmo grupo econômico para apresentação de pedido de recuperação judicial. **Apesar disso, na prática, os pedidos de recuperação judicial formulados em litisconsórcio são comuns, encontrando fundamento nas regras do Código de Processo Civil e, muitas das vezes, não sendo objeto de questionamento por parte dos credores. A formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial resulta no que a doutrina denomina consolidação processual, que representa tão somente o processamento nos mesmos autos, por motivo de economia, de recuperações autônomas, com a apresentação de planos individualizados.**” (Grifou-se) (STJ; REsp 1.626.184/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 01/09/2020)*

Diante do exposto, **deverá ser reconhecido o litisconsórcio ativo entre as Requerentes para que eventual pedido principal possa ser processado em consolidação processual, nos termos do artigo 69-G da LRF.**

V. DO MÉRITO - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO OPORTUNO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REESTRUTURAÇÃO - DO STAY PERIOD

Diante da crise econômico-financeira enfrentada pelo **GRUPO PLC**, é fundamental adotar medidas para a preservação das empresas e produção rural, em razão de sua função social, exatamente como no caso concreto, onde o referido Grupo desempenha um papel crucial no setor imobiliário e rural nacional. **A preservação da empresa não é apenas um dos pilares da Lei de Recuperação Judicial e Falências, mas também um dos princípios norteadores contidos na Constituição Federal.**

A Constituição Federal, em seu artigo 170¹⁶, estabelece como um de seus princípios basilares a preservação da empresa, ao inaugurar uma ordem econômica fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano. Isso demonstra claramente a importância da manutenção das atividades do **GRUPO PLC** para a economia e a sociedade como um todo.

¹⁶ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

III - função social da propriedade;



Dessa forma, busca-se a proteção constitucional das empresas e sua preservação, pois assim também se preserva a propriedade privada e se mantém a função social do **GRUPO PLC**. A tutela cautelar antecedente é, portanto, essencial para garantir que o **GRUPO PLC** tenha o tempo necessário para preparar o pedido de reestruturação dentro do prazo legal, assegurando a continuidade de suas operações e a do cumprimento de seus compromissos.

Nesse sentido, Ricardo Negrão, ensina que *“das normas constitucionais decorre o objetivo da tutela recuperatória em juízo: atender à preservação da empresa, mantendo, sempre que possível, a dinâmica empresarial em três aspectos fundamentais: fonte de produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores”*¹⁷.

Vê-se, assim, que a proteção e a preservação da sociedade empresária são de interesse de toda a sociedade.

Ainda, é uníssono pela doutrina especializada¹⁸ a possibilidade de ajuizamento de cautelar para garantir a efetividade do pedido recuperatório e que tem sido mais recentemente bastante utilizada pelas empresas em crise¹⁹:

*“(…) Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. **Nesse sentido, o que prevê o § 12º do art. 6º não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. No entanto, fato é que a positivação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de stay period certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados***

¹⁷ NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa- vol.VI, 8ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2011, p.158.

¹⁸ GONÇALVES, Thaís Dudeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71.

¹⁹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2023-01/justica-concede-tutela-cauteladas-antecipada-para-grupo-americanas-sa>



(para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade.

Inclusive, os MM. Juízos especializados e Tribunais pátrios tem entendido pela possibilidade de antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial/Extrajudicial, oportunidade em que suspendem as ações e execuções contra os devedores, senão vejamos:

"(...) Portanto, antecipo os efeitos da tutela para DETERMINAR: a) a suspensão dos atos de constrição, ações de despejo e execuções ajuizadas contra POLIMPORT – COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.; b) a impossibilidade das plataformas de marketing e tecnologia suspenderem os serviços por créditos anteriores à data deste pedido, devendo ser restabelecido o serviço em 24 horas; c) a impossibilidade do vencimento antecipado de dívidas financeiras em razão do ajuizamento deste pedido; (...)"²⁰

"(...) Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, nos termos do § 12, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, e, por consequente, determino:

- (i) o sobrestamento dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas das Requerentes, em razão do " fato de relevante "divulgado em 11.01.2023 e seus desdobramentos;*
- (ii) a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos financeiros celebrados entre as Requerentes e as instituições relacionadas no anexo 11 da petição inicial, e todas as entidades de seus grupos econômicos e eventuais sucessores/cessionários a qualquer título, que constituem créditos sujeitos a um eventual processo recuperacional, inclusive nas obrigações em que as Requerentes figurem como avalistas;*
- (iii) a suspensão dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora; de qualquer direito de compensação contratual; e de eventual pretensão de liquidação de operação com derivativos;*
- (iv) a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, derivados de demandas judiciais ou extrajudiciais, sem a prévia análise deste Juízo Recuperacional;*
- (v) a preservação de todos os contratos necessários à operação do Grupo Americanas, inclusive linhas de crédito e fornecimento;*
- (vi) a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores*

²⁰ Processo nº 1048932-56.2024.8.26.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP – Grupo Polishop – Decisão de 03/04/2024;



eventualmente tiverem compensado, retido e/ou se apropriado, em virtude do fato relevante veiculado ao mercado em 11/01/2023 e seus desdobramentos;

(vii) a suspensão de qualquer determinação de registros em cadastros de inadimplentes referentes a créditos sujeitos ao processo de recuperação principal.

(viii) autorizar que esta decisão sirva de ofício, para que seja apresentada pelas Requerentes, de forma judicial e/ou extrajudicial, a credores, órgãos, instituições e interessados, bem como a processos judiciais em que forem deferidos/efetivados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para fins de obstar as constrições e efetivar a liberação destes ativos., incluindo-se nesta ordem, o credor Banco BTG Pactual, ante a operação de compensação/resgate realizado pela instituição financeira, noticiada pelas Requerentes na data de hoje.(...)"²¹

Nobre Magistrado, nos termos do art. 6º, §12º, da Lei nº 11.101/05, c/c o art. 300 do CPC, é imperativo demonstrar a viabilidade do deferimento da tutela pretendida para a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, através da comprovação do preenchimento integral dos requisitos de probabilidade do direito e do perigo da demora.

A título de Tutela de Urgência, a antecipação dos efeitos do *stay period* (art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/05), principalmente a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a Requerente, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro e constrição judicial sobre seus bens, bem como a proibição de bloqueio dos serviços essenciais e o sobrestamento de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas, é a medida de direito que se aguarda e se impõe no presente caso.

O **GRUPO PLC**, diante da crise econômica severa que enfrenta, necessita urgentemente dessa tutela para assegurar sua viabilidade operacional e financeira até a formalização do pedido de recuperacional, dentro do prazo legal. Isso garantirá a continuidade de suas atividades, a preservação de empregos e a manutenção de sua função social, conforme previsto na legislação vigente.

²¹ Proc. nº 0803087-20.2023.8.19.0001 - 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – Grupo Americanas – Decisão proferida em 13/01/2023 (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2023-01/justica-concede-tutela-cautelaa-antecipada-para-grupo-americanas-sa>)



O direito que os Requerentes buscam assegurar por meio do presente pedido de tutela de urgência cautelar antecedente é a preservação de suas bases operacionais e estratégicas para superação da crise estrutural e econômica, de forma a preservar e maximizar sua função social como entidade geradora de bens, recursos, e de mais 30 empregos diretos, gerando tributos e contribuindo para a atividade econômica do país.

O entendimento do potencial de geração de valor do **GRUPO PLC** e de sua capacidade de honrar compromissos estabelecidos, trata-se de estudo amplo que vêm sendo desenvolvido pela sociedade, buscando novos negócios e visando, principalmente, a reestruturação dos passivos atuais, com amplos interesses de seus credores, trabalhadores e colaboradores, por meio do instituto recuperacional, em atenção ao princípio da preservação da atividade empresarial positivado no art. 47 da LRF.

Concretamente, tal direito, frise-se, encontra-se ameaçado pela iminente possibilidade de bloqueio nas contas dos Requerentes – seja por meio das execuções ajuizadas ou em vias de serem ajuizadas, seja pelo expressivo endividamento bancário/financeiro e risco de vencimento antecipado e execução de garantias com retenções/travas dos valores existentes em suas contas correntes, que, caso permitido o prosseguimento acarretará na impossibilidade de atendimento de seus clientes e quebra de seus negócios vigentes.

Veja, Excelência, essas medidas, se efetivadas, poderão inviabilizar toda a operação do **GRUPO PLC**, impedindo até eventual pedido recuperacional futuro, subtraindo ativos relevantes ao soerguimento da Requerente e pagamento de suas obrigações.

Neste aspecto, o latente direito do **GRUPO PLC**, que será oportunamente demonstrado por ocasião do pedido principal a ser formulado no prazo legal, está baseado no preenchimento de todos os requisitos legais aplicáveis, principalmente aqueles previstos na LRF, nos arts. 48 e 51.

Nesse sentido, os Requerentes afirmam sua legitimidade e interesse processual para obtenção da presente medida cautelar antecedente e preparatória, pois não se enquadram em nenhum dos impeditivos contidos na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e



Falências, em seu artigo 2º e seguintes²², declarando, neste ato, novamente, que cumprem todos os requisitos previstos no art. 48 da LRF, quais sejam: (i) exercem regularmente suas atividades há mais do que os dois anos exigidos pela LRF; (ii) jamais foram falidas; (iii) jamais requereram ou obtiveram concessão de recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação extrajudicial; e (iv) seus sócios e administradores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares.

Sem prejuízo, os Requerentes informam que estão dedicando seus maiores esforços para reunir toda a documentação necessária para atender aos requisitos exigidos para a apresentação do pedido de reestruturação. **No entanto, devido à urgência criada pelo iminente risco de expropriação de seus bens e de inviabilização de sua atividade empresarial, conforme demonstrado pelos documentos anexos e fatos ora apresentados, o pedido ainda não foi formalizado.**

Ainda que se reconheçam os transtornos causados aos credores e sabendo que o procedimento de recuperação impõe ônus a serem suportados por todas as partes envolvidas, é evidente a urgência na antecipação dos efeitos do *stay period*. Diante da possibilidade de esvaziamento dos recursos do **GRUPO PLC**, evidenciada pelo expressivo endividamento e iminência da trava dos recebíveis da companhia, torna-se imperativa a concessão da tutela de urgência para evitar danos irreparáveis.

Deste modo, é absolutamente evidente a boa-fé da Requerente nos presentes autos, utilizando a presente Tutela apenas e tão somente para obter a antecipação dos efeitos do *stay period*. O objetivo é viabilizar a continuidade das atividades do **GRUPO PLC**, evitando assim uma situação que pode levar, eventualmente, à falência de empresas viáveis e em operação, que contribuem de forma significativa para a economia nacional em seus setores de atuação.

Neste íterim, merece destaque o entendimento da doutrina acerca da possibilidade da concessão da tutela de urgência:

²² Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.



*Com efeito, premido por eventuais requerimentos de falência, ações de busca e apreensão, execuções etc., torna-se urgente a suspensão prevista no art. 52, sob pena de, em caso de demora, o remédio chegar quando o paciente já estiver falecido. **A previsão, portanto, neste parágrafo, é no sentido de que o juiz da recuperação poderá conceder tutela de urgência, podendo, portanto, entre outras determinações, mandar desde logo sobrestar o andamento dos processos contra o pretendente à recuperação**²³*

Ora, Excelência, o entendimento em comento se afigura presente no caso concreto, em que o **GRUPO PLC** sofre com a forte pressão e cobrança dos credores, sob pena de ajuizamento de ações que virão a busca de constrição de recursos e/ou penhora de bens essenciais às suas atividades, que se efetivadas, colocarão em “xeque” sua continuidade empresarial – indo de encontro ao princípio da preservação da empresa.

Vale destacar, neste contexto, que a legislação de regência almejou proteger os bens e o capital que fossem imprescindíveis à atividade da sociedade empresária, – como ocorre no presente caso – e, estando na iminência de apresentar Pedido Recuperacional (Recuperação Extrajudicial ou Judicial), devem ser necessariamente preservados, pois, empregados, fornecedores e todos aqueles que, vinculados de algum modo ao **GRUPO PLC**, necessitam da existência deles para manter os seus negócios e a sua própria sobrevivência, justificando, assim, a necessidade de deferimento da presente Tutela para obstar o cumprimento de ordens de busca e apreensão.

Noutra seara, como dito, os Requerentes enfrentam desafiante endividamento financeiro e bancário, o que, como dito, poderá acarretar o esvaziamento patrimonial e dos recursos das empresas é o **vencimento antecipado** das obrigações financeiras.

Com o ajuizamento da presente Tutela e em razão do atual inadimplemento enfrentado pelo **GRUPO PLC**, é certo que as instituições financeiras poderão a qualquer momento declarar o vencimento antecipado das dívidas, passando a praticar medidas constritivas em face da Requerente, o que não deve ser autorizado por este Il. Juízo. Isto porque, o presente remédio processual tem como objetivo resguardar o **GRUPO PLC** de medidas unilaterais que sejam praticadas pelos credores, dentre elas, a declaração do vencimento antecipado dos

²³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei nº 11.101/05: comentado artigo por artigo. 15ª ed. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2021. p. 109



instrumentos financeiros, com a conseqüente constrição de recursos em contas.

Ora, Excelência, de um lado, busca-se garantir a utilidade do futuro processo de recuperação a ser ajuizado pelos Requerentes, em que estarão em jogo os interesses de diversos credores, evitando-se assim as conhecidas e gravosas conseqüências da falência.

De outro, estará a restrição temporária de direitos de alguns poucos credores de executarem créditos, que estarão sujeitos à recuperação a ser eventualmente ajuizada, e garantias cuja excussão será igualmente suspensa, de modo que não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão liminar.

No presente caso, é certo que o **GRUPO PLC** possui obrigações financeiras cujos contratos/títulos de crédito/acordos possuem cláusula de vencimento antecipado em razão de pedido de recuperacional (Doc. 8 – Contratos Bancários), a título exemplificativo:

- **Banco Itaú Unibanco:**

Do vencimento antecipado – A dívida contida na presente CPR Financeira poderá ser considerada antecipadamente vencida e desde logo exigível, independentemente de qualquer notificação judicial e/ou extrajudicial, na ocorrência de qualquer dos seguintes casos, que as partes reconhecem, desde logo, serem causa direta para aumento indevido do risco de inadimplemento das obrigações assumidas pelo EMITENTE e pelo(s) DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S), tornando mais onerosa a obrigação de concessão de crédito assumida pelo CREDOR nesta CPR Financeira:

- j) se o EMITENTE ou o(s) DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) ingressar(em) em juízo com requerimento de recuperação judicial, independentemente de deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;

Neste contexto, em atenção ao poder geral de cautela, é imperativo que este MM. Juízo previna uma disputa desordenada pelos ativos do **GRUPO PLC**, um grupo sólido e próspero que há tempos se destaca no mercado nacional. Diante da iminente apresentação do pedido de reestruturação e diante dos contratos financeiros com cláusulas de vencimento antecipado, é crucial reconhecer a impossibilidade de declaração de vencimento antecipado dos instrumentos financeiros. Tal medida é essencial para preservar a operação do **GRUPO PLC**, em



consonância com o princípio da preservação da empresa estabelecido no art. 47 da Lei nº 11.101/05. Dessa forma, se garante a continuidade das atividades do **GRUPO PLC**, protegendo seus empregados, fornecedores e a economia que dela depende.

Assim, sob qualquer ângulo subministrado, deve ser reconhecida a legitimidade ativa e o interesse processual do GRUPO PLC para seguir com pedido recuperacional, na forma da LRF; e, por consequência, para postular esta medida cautelar antecedente, cuja função precípua é justamente a de preservar os seus ativos e assegurar a própria eficácia do processo recuperacional.

Diante de todo o exposto, é essencial que este MM. Juízo conceda a antecipação dos efeitos do stay period, conforme disposto no art. 6º, §12º, da Lei nº 11.101/05. Negar essa medida, neste momento crítico, significaria priorizar os interesses individuais dos credores em detrimento da função social e da atividade vital exercida do **GRUPO PLC**, que são protegidas tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei nº 11.101/05. A ausência desta proteção poderia colocar em risco a continuidade das atividades de mais uma empresa no País, exacerbando os efeitos negativos que já vêm sendo sentidos desde 2020. A preservação do **GRUPO PLC** é, portanto, de suma importância para garantir a continuidade de suas operações e o cumprimento de sua função social e econômica.

O **GRUPO PLC** ora apresenta provas (Docs. Anexos) acerca dos riscos decorrentes da ausência da Tutela pretendida, como a iminência do vencimento antecipado de suas obrigações financeiras, além do corte de serviços essenciais que garantem o funcionamento de suas operações que, se efetivadas, gerarão um impacto negativo e devastador nas atividades da Requerente, além da conduta coercitiva exercida pelos seus credores, que tem prejudicado a imagem da companhia no mercado e junto aos seus clientes.

Por isso, é necessário o deferimento da Tutela de Urgência para que, de plano, seja ordenada a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra os Requerentes, bem como seja declarada a impossibilidade de interrupção de serviços e fornecimentos essenciais, sejam sobrestados os efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas dos Requerentes, antecipando, assim, os efeitos do stay period (previstos no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05), conforme expressamente prevê o art. 6º, §12º, da Lei nº 11.101/05.



VI. DO NECESSÁRIO PARCELAMENTO DE CUSTAS

Em face da crise financeira apresentada, o **GRUPO PLC** encontra-se em um momento delicado, buscando superar dificuldades e reestruturar suas operações para garantir a continuidade de suas atividades e o cumprimento de suas obrigações. Apesar de perspectivas de recuperação, a situação financeira atual impede o pagamento integral das custas processuais, especialmente considerando que o valor atinge o teto praticado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) para tais despesas, que corresponde a R\$ 106.080,00.

É importante salientar que destinar um montante de tal envergadura neste momento, em detrimento de recursos destinados à reestruturação, comprometeria o fluxo de caixa e agravaria ainda mais a situação financeira do **GRUPO PLC**, dificultando sua recuperação e o atendimento de sua função social.

A jurisprudência é clara quanto à possibilidade de flexibilização e parcelamento das custas em situações semelhantes, conforme o art. 98, § 6º do Código de Processo Civil (CPC), que permite o parcelamento das despesas processuais quando o pagamento integral compromete as condições financeiras da parte. O entendimento dos tribunais reforça a legitimidade desse pedido, como demonstram os precedentes do TJSP:

*Agravo de instrumento – Pedido de recuperação judicial do "GRUPO RYU" – **Decisão de origem que indeferiu o diferimento do valor das custas iniciais, em que pese as agravantes pleitearem o parcelamento – Insurgência das recuperandas – Alegação de necessidade do parcelamento das custas iniciais para viabilizar o próprio procedimento recuperacional – Admissibilidade – Recuperandas que não se esquivam do pagamento das custas processuais, apenas pleiteiam o parcelamento para o não comprometimento do seu caixa – Parcelamento que se mostra compatível com o procedimento de recuperação judicial – Aplicabilidade do art. 98, § 6º, do CPC** - Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Decisão agravada reformada - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21600445620238260000 São Paulo, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 28/08/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/08/2023)*



*RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – Decisão agravada que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais - Inconformismo das Recuperandas - Acolhimento – Possibilidade de recolhimento parcelado, que atende ao princípio da preservação da empresa, que norteia o procedimento de recuperação judicial – **O parcelamento das custas, como requerido, é autorizado pelo Código de Processo Civil (art. 98, § 6º, CPC) e também se mostra compatível com a tramitação do procedimento recuperacional, cabendo lembrar que o inadimplemento de qualquer das parcelas pode ensejar cobrança da Fazenda Pública** – Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20833152320228260000 SP 2083315-23.2022.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 31/08/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/08/2022)*

Assim, com base na legislação aplicável e nos precedentes jurisprudenciais, o **GRUPO PLC** solicita a Vossa Excelência o deferimento do pedido de parcelamento das custas processuais em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, de modo a garantir que seus recursos financeiros sejam prioritariamente direcionados para a superação da crise e preservação de sua atividade econômica e social, objetivos centrais da recuperação judicial.

A concessão deste parcelamento é essencial para assegurar o acesso do GRUPO PLC à Justiça, nos termos do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, e para a manutenção de sua função social, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/05.

Diante do exposto, requer-se a concessão do parcelamento das custas processuais de R\$ 106.080,00 em 6 (seis) parcelas iguais de R\$ 17.680,00, juntando-se neste ato o comprovante de pagamento da primeira parcela.

VII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, incontestável o cabimento e a necessidade do **DEFERIMENTO** da presente Tutela Cautelar Antecedente de Urgência, cujo principal objetivo é a preservação da atividade empresarial e a função social do **GRUPO PLC**.



Assim, requer-se sejam **antecipados os efeitos do *stay period* à Requerente, com urgência**, até que seja apresentado o competente Pedido de Recuperação Judicial/Extrajudicial, nos termos do art. 6º, §12º, da Lei nº 11.101/05, c/c art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil e do entendimento jurisprudencial sobre o tema, como medida cautelar protetiva aos interesses do **GRUPO PLC**, para:

- a) a imediata suspensão de ações, execuções e atos de bloqueios de valores/recursos financeiros e de constrição/alienação/arresto em face dos Requerentes, inclusive aquelas em segredo de justiça;
- b) seja determinada a suspensão (a) dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora;
- c) seja determinada a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado ou amortização acelerada e excussão de eventuais garantias (com exceção dos contratos que regem operações com derivativos, observados os termos do artigo 193-A, caput e §2º, da LRJ), existentes em contratos celebrados com as Requerentes, bem como que os credores das Requerentes sejam proibidos de declarar o vencimento antecipado, promover a amortização acelerada e/ou executar eventuais garantias atreladas aos contratos celebrados com as Requerentes;
- d) seja determinada a abstenção da prática pelos credores das Requerentes de qualquer ato que vise à rescisão, resilição e/ou distrato de contratos celebrados com as Requerentes tendo como fundamento o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial e/ou o suposto inadimplemento de obrigações de pagar, dar/entregar, fazer ou não fazer previstas em tais contratos, diante da suspensão da exigibilidade de tais obrigações decorrentes do *Stay Period*;
- e) sejam preservados todos os contratos necessários à manutenção das atividades dos Requerentes, inclusive linhas de créditos e fornecimentos essenciais, como água, luz, internet, gás, telefonia, transporte, entre outros); e

Os Requerentes pugnam, ainda, seja (i) determinada a imediata



restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, retido e/ou se apropriado, em virtude do inadimplemento decorrente da crise enfrentada ou da distribuição do presente feito, haja vista a necessária manutenção das atividades dos Requerentes; (ii) suspensão qualquer determinação de registros em cadastros de inadimplentes referentes a créditos sujeitos ao processo de reestruturação principal.

Em razão do deferimento da presente tutela, requer-se que a decisão sirva como ofício judicial, para que os patronos dos Requerentes possam encaminhar diretamente a credores e/ou processos judiciais em que foram autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos.

Os Requerentes ressaltam que, uma vez efetivada a tutela requerida, e caso não consigam reestruturar seu passivo de forma extrajudicial com seus principais credores, ingressarão com as medidas de reestruturação no prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 308 do Código de Processo Civil.

Ademais, dadas as particularidades da presente Tutela, a qual envolve sociedades empresárias com operação corrente e que sofre risco de vencimento antecipado de obrigações, é necessária a tramitação do feito em segredo de justiça, somente até a apreciação do Pedido Liminar, nos termos do art. 189, inc. I, do CPC.

Protesta justificar os fatos que se relacionam com os pressupostos deste pedido cautelar por todos os meios admissíveis em direito, como juntada de novos documentos e realização de perícias.

Por fim, requer seja deferido o parcelamento das custas processuais, em 6 (seis) parcelas, iguais de R\$ 17.680,00, de forma a garantir que o GRUPO PLC consiga priorizar seus recursos na reestruturação financeira e na preservação de suas atividades econômicas, essenciais para o cumprimento de sua função social, nos termos do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e do princípio da preservação da empresa, conforme previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05.



VIII. DAS INTIMAÇÕES

Requer que todas as publicações atinentes ao presente feito, sejam levadas a efeito em nome do advogado **ROBERTO CARLOS KEPPLER, OAB/SP 68.931**, no seguinte endereço: Rua Bento de Andrade, 421, Jardim Paulista, São Paulo - SP, sob pena de nulidade.

Atribui-se a presente causa, o valor de **R\$ 31.095.880,55 (trinta e um milhões, noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos)**, correspondente ao valor do passivo do **GRUPO PLC** apurado até o momento.

Termos em que,
Pede-se urgência no deferimento.

São Paulo, 26 de novembro de 2024.

ROBERTO CARLOS KEPPLER
OAB/SP 68.931

SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA
OAB/SP 132.830

ANTONIO LIMA CUNHA FILHO
OAB/SP 267.842

ANNA MARIA HARGER PIZANI
OAB/SP 387.236

